



SGD: 2025/09019/003151

OFÍCIO Nº 242/2025/SEGOV

Palmas, 11 de março de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
NESTA

A/C: Deputado Estadual Júnior Geo.

Assunto: Resposta a requerimento.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente Vossa Excelência, e em resposta ao Requerimento nº. 834/2024, do Deputado Estadual Júnior Geo, que solicita estudo de viabilidade econômica para a concessão de alíquota diferenciada às empresas de comércio (*e-commerce*) sediadas no Estado do Tocantins, encaminhamos manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, por meio do OFÍCIO Nº 798/2025/GABSEC (SGD: 2025/25009/017597), com as considerações acerca do pleito, conforme expresso em documento anexado.

Atenciosamente,

Assinatura eletrônica
KATIUSCYA ALVES BARBOSA CHAVES
Secretária Executiva da Governadoria





Ofício nº 798/2025/GABSEC
SGD 2025/25009/017597

Palmas, 10/03/2025.

A Sua Excelência a Senhora
KATIUSCYA ALVES BARBOSA CHAVES
Secretária de Estado da Governadoria
Secretaria Executiva da Governadoria
Palmas - TO

Assunto: Requerimentos de parlamentar estadual.

Senhora Secretária,

Trata-se o presente expediente de resposta ao requerimento nº 834/2024, feito pelo Deputado Estadual Professor Júnior Geo, encaminhado à esta Secretaria de Fazenda através do OFÍCIO N° 1237/2024/SEGOV.

O referido requerimento solicita estudo de viabilidade econômica para a concessão de alíquota diferenciada às empresas de comércio “e-commerce” sediadas no Estado do Tocantins.

Neste escopo, a Lei Estadual nº 1.641 de 28 de dezembro de 2005, dispõe sobre os benefícios fiscais para empresas do e-commerce.

Art. 1º É facultado à pessoa jurídica, regularmente inscrita no cadastro de contribuintes deste Estado, que praticar atividade comercial, exclusivamente, via Internet:

I – apropriar-se de crédito fiscal presumido, de forma que a carga tributária efetiva do ICMS resulte no percentual de 1% sobre vendas de bens ou mercadorias, nas saídas para outras unidades da federação;

I – apropriar-se de crédito fiscal presumido, de forma que a carga tributária efetiva do ICMS resulte no percentual de 1% sobre vendas de bens ou mercadorias a consumidores de outras unidades da federação;





II – reduzir a base de cálculo nas aquisições de mercadorias importadas do exterior para revenda, de forma que a carga tributária efetiva do ICMS resulte no percentual de 2%.

III – apropriar-se de crédito fiscal presumido, correspondente ao diferencial de alíquota, nas aquisições de:

a) mercadorias destinadas à embalagem, acondicionamento ou apresentação de produto final;

b) bens destinados a integrar o ativo fixo;

IV – apropriar-se do imposto retido por substituição tributária, nas aquisições de mercadorias oriundas de unidades federadas onde o remetente seja o substituto;

§ 1º O pagamento do imposto apurado na forma do inciso II pode ser diferido para até o segundo mês posterior ao do desembaraço aduaneiro.

§ 2º Nas vendas internas são obedecidas as regras de tributação, conforme a legislação tributária estadual.

§ 3º É dispensado o recolhimento do ICMS Substituição Tributária nas aquisições de mercadorias onde o detentor do Termo de Acordo de Regime Especial seja o substituto tributário.

Tais benefícios já estão implementados pela legislação estadual e são concedidos, através de Termo de Acordo de Regime Especial, dentro do Estado do Tocantins aqueles que facultativamente aderem ao TARE. Considerando que o requerimento não define quais os percentuais de benefícios se pretende conceder e a legislação vigente não contemple o objeto de seu pedido, é sabido que novos benefícios somente podem ser concedidos nos termos do Inciso XII, do §2º do art. 155 da Constituição Federal, concomitante ao disposto na Lei Complementar nº 24/75, que determinam:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:





I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Destaque ainda que, em virtude das legislações supramencionadas, tais benefícios só podem ser concedidos mediante celebração de convênios autorizativos do Conselho Nacional de Política Tributária – CONFAZ, por aprovação unânime dos membros-representantes dos Estados.

Deste modo, permanecemos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários e reiteramos nosso compromisso em atender os parlamentares e representantes da população tocantinense.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]

DONIZETH A. SILVA

Secretário da Fazenda

